



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 25 abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.331

Recurso nº 57.078 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente JOSÉ ALVES DA MOTA

Recorrid DRF EM VITÓRIA - ES

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE, - Se mantida a exigência no processo principal, idêntica solução terá o processo decorrente.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES DA MOTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE

21 JUN 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 57.078

Acórdão nº 103-10.331

Recorrente: JOSÉ ALVES DA MOTA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ ALVES DA MOTA, CPF 364.439.307-97, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1985.

2. Contra o contribuinte foi expedida Notificação de Lançamento (fls. 20) para a exigência do IRPF, por força do auto de infração lavrado contra SAN BRASIL - SERVIÇOS SOCIEDADE LTDA., conforme processo nº 10783/005.550/87-89,

3. Em sua impugnação de fls. 23/25, tempestivamente apresentada, alega o autuante que: a efetiva e regular escrituração da pessoa jurídica demonstra que não houve distribuição de lucros no período arbitrado; a pessoa jurídica apresentou recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes para restabelecer a tributação pelo lucro real.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 33/34 nos seguintes termos:

"Considerando que, sendo a presente notificação de Lançamento reflexo consubstanciado no processo nº 10783/005.550/87-89, seu julgamento deve seguir o do processo matriz;

Considerando que, conforme Decisão nº 012/88, exarada naquele processo, o Delegado da Receita Federal em Vitória, julgou procedente a ação fiscal no que se refere ao arbitramento do lucro que deu origem à presente exigência;

Considerando tudo o mais que do processo consta

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal para manter a exigência impugnada."

5. Cientificada o contribuinte dessa decisão em 12 de maio de 1989, uma sexta-feira, no dia 12 de junho seguinte deu

Acórdão nº 103-10.331

ele entrada no recurso de fls. 54/56 sustentando que: a pessoa jurídica teve prejudicada a sua defesa em todas as esferas que recorreu, por manifesta intempestividade, não diretamente, por ato da sua administração e sim por declarações inautorizadas do técnico responsável por sua contabilidade, declarado, graciosamente, que a empresa não tinha condições de apresentar seus balanços gerais pelo lucro real, autorizando, dessa forma, o Fisco a promover o arbitramento do lucro; na fase da defesa administrativa a pessoa jurídica apresentou sua impugnação fora do prazo, levando o Conselho a não conhecer do Recurso, embora apresentando tempestivamente; pelos fundamentos da decisão do julgador singular é manifesto o cerceamento do seu direito de defesa, que não pode ser esgotado em toda sua plenitude. A peça recursória encerrasse com o pedido do cancelamento da exigência.

6. Pelo Acórdão nº 103-08.705, de 13 de outubro de 1988. esta Câmara, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso apresentado pela pessoa jurídica, no processo principal (cópia a fls. 28/32). É esta a ementa dessa decisão:

"IRPJ - PEREMPÇÃO - Impugnação ofertada a destempo não instaura litígio fiscal, fato que impõe o não conhecimento do recurso para discussão do mérito do lançamento em Instância superior."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. O mérito do processo principal, não apreciado por este Conselho, seja por perempção da impugnação, seja por perempção do recurso, pode ser apreciado no processo decorrente, se neste foi cumprido o prazo regulamentar nas duas instâncias?

3. Em última análise é isto que quer o contribuinte. Con

Acórdão nº 103-10.331

forme dá conta o item 6 do relatório, o mérito do lançamento "ex officio" instaurado contra a pessoa jurídica, provocado pela substituição do "lucro real" pelo "lucro arbitrado", não pode ser examinado nem na primeira e nem na segunda fase do litígio, por perempta a impugnação. Pleiteia, contudo, o recorrente que as provas constantes do processo principal, que teriam a força de demonstrar que correto estava o "lucro real", sejam examinadas nos processos decorrentes.

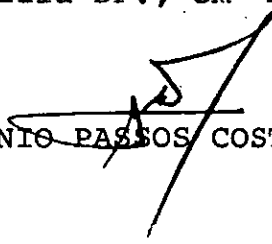
4. A questão não é nova nesta Câmara, tendo sido, inclusive, exaustivamente examinada no litígio que resultou no Acórdão nº 103-08.933, de 13 de março de 1989, no qual estabeleceu-se o seguinte balisamento, conforme indica a sua ementa, a seguir transcrita:

"IRPJ - DECORRÊNCIA - RECURSO DO PROCESSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO, POR TER OCORRIDO A PEREMPÇÃO - DEFINITIVIDADE DA QUESTÃO CONSTANTE DO PROCESSO MATRIZ - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIÇÃO, EM APARTADO, POR DETERMINAÇÃO DO CONSELHO, PARA EFEITOS DE JULGAMENTO DO PROCESSO DECORRENTE, - Uma vez que a matéria objeto do processo principal se tornou impossível de ser analisada no âmbito administrativo, por ter ocorrido a perempção motivada pelo fato de a pessoa jurídica não apresentar o recurso voluntário dentro do prazo, não pode o Conselho de Contribuintes intimar a repartição a remeter os autos relativos ao processo matriz, ou tirar cópia deste, a fim de se apreciar a matéria apenas para fins de julgamento do processo decorrente. O processo principal e o decorrente são distintos não só quanto às partes mas, sobretudo, quanto ao objeto e quanto à causa de pedir." (Os grifos são do original)

5. Este caso é, praticamente, idêntico ao que resultou no Acórdão que teve a ementa ora transcrita. A única diferença é que a matéria do processo principal, relativa à presente decorrência, não foi analisada no âmbito administrativo por perempta a impugnação. Assim sendo, fica prevalecendo o chamado "princípio da decorrência", segundo o qual, se mantida a exigência no processo principal, o mesmo deve ocorrer no processo decorrente.

VOTO, pois, no sentido de ~~NEGAR~~ provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de abril de 1990


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR